



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 14.806.058/0001-31

Processo Administrativo nº 343/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, destinados à frota de veículos do transporte escolar da Rede Municipal de Educação de Itaberaba – Bahia.

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025, instaurado pelo Fundo Municipal de Educação de Itaberaba, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, destinados à frota de veículos que compõem o transporte escolar da rede municipal de ensino.

O certame foi regularmente deflagrado, com sessão designada para o dia 02 de setembro de 2025, às 09h, no Portal de Compras Públicas, observando-se os ditames da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 093/2022.

Ocorre, entretanto, que, em análise técnica posterior à publicação do edital, constatou-se a necessidade de revisão do Termo de Referência, notadamente no que se refere ao redimensionamento dos quantitativos e à adequação dos próprios itens inseridos na planilha de custos, de modo a refletirem com maior precisão as reais demandas da Administração.

Diante de tal constatação, tornou-se imperioso avaliar a conveniência e oportunidade da manutenção do certame em curso, ou, ao revés, proceder à sua revogação, medida esta que se apresenta como necessária para resguardar o interesse público e assegurar a futura contratação em estrita conformidade com as necessidades efetivas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 14.806.058/0001-31

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DE MÉRITO.

A controvérsia posta demanda exame sob a ótica da autotutela administrativa e do dever de planejamento das contratações públicas, notadamente quando, no curso do procedimento, se constata que o Termo de Referência carece de redimensionamento de quantitativos e de readequação dos próprios itens constantes da planilha, a fim de espelhar com fidelidade a necessidade administrativa.

Com efeito, como já assentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a Administração detém o poder-dever de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, respeitados direitos adquiridos. É o que resulta da Súmula 473 do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [...]”), bem como do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe, textualmente:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nessa senda, não se trata aqui de vício de legalidade — hipótese de anulação —, mas de típica inadequação técnica do planejamento, que recomenda a revogação para recomposição do TR e do ETP.

No caso concreto, o Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025, destinado à aquisição de peças automotivas e à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota do transporte escolar (FME/Itaberaba), foi deflagrado com sessão designada para 02/09/2025, às 09h, no Portal de Compras Públicas, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da LC nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 093/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 14.806.058/0001-31

Sobreveio, todavia, análise técnica indicando que os quantitativos originalmente estimados — bem como a própria composição dos itens — não traduzem com precisão a demanda administrativa, impondo reparametrização do objeto para evitar desabastecimento, ociosidade e/ou contratações descoladas da realidade.

Prosseguir com a licitação nessas condições violaria o dever de planejamento (que informa toda a fase preparatória e seus instrumentos — ETP e Termo de Referência) e frustraria a seleção da proposta mais vantajosa, com risco concreto de: (i) contratação subdimensionada, incapaz de atender à manutenção da frota escolar; ou (ii) contratação superdimensionada, antieconômica e dissociada da real necessidade do serviço público. A eficiência, a economicidade e a motivação — princípios estruturantes do regime da Lei nº 14.133/2021 — recomendam, portanto, recolher a competição, reavaliar a matriz de demanda (quantitativos) e recompor a planilha de itens, para só então republicar o instrumento convocatório, prevenindo litígios futuros, aditamentos precoces e desequilíbrios contratuais

Ressalte-se, ademais, que a revogação, quando devidamente motivada por interesse público atual e comprovado — aqui configurado na necessidade de recalibrar o objeto —, não ofende a isonomia entre os licitantes nem a segurança jurídica do certame. Ao reverso, preserva a integridade da competição, pois evita que concorram propostas sobre objeto imperfeitamente descrito ou mal estimado, circunstância que, a toda evidência, poderia viciar a comparação entre as ofertas e produzir resultado antieconômico.

Nessa conformação, e à luz da autotutela administrativa (Súmula 473/STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999), mostra-se juridicamente adequada e administrativamente recomendável a revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025, com a consequente determinação de revisão do Termo de Referência e do ETP, para redimensionamento dos quantitativos e readequação dos itens, viabilizando a posterior republicação do edital já alinhado às necessidades efetivas do Município de Itaberaba

III - CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF 14.806.058/0001-31

Diante do exposto, constata-se que a continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 047/2025 não atende ao interesse público, uma vez que se faz necessária a readequação dos itens e o redimensionamento dos quantitativos constantes do Termo de Referência. Assim, mostra-se juridicamente adequada a revogação do certame, a fim de que os ajustes sejam promovidos e, em momento oportuno, o procedimento seja republicado em conformidade com as reais necessidades da Administração.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Itaberaba, Bahia, 01 de Setembro de 2025.

Jacielma Vieira Santos Silva
Secretária Municipal Educação
Decreto nº 013/2025